



ISSN 0719-4706  
Volumen 9  
Número 4  
Octubre - Diciembre 2022  
pp. 333-361



Licencia Creative Commons Attribution Non-Commercial 3.0 Unported (CC BY-NC 3.0)  
Licencia Internacional



**CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL**

## **PUNITIVE DAMAGES COMO GARANTIA DE EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS <sup>1</sup>**

## **DAÑOS PUNITIVOS COMO GARANTÍA DE EFICACIA DE LAS NORMAS LEGALES**

## **PUNITIVE DAMAGES AS A GUARANTEE OF THE EFFECTIVENESS OF LEGAL RULES**

**Claudio José Langroiva Pereira**

*Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil*

Doutor em Direito das Relações Sociais, Professor Doutor de Direito Processual Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Segurança e Direitos Humanos”. Advogado criminal

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2067-4980>

E-mail: [claudiopereira@pucsp.br](mailto:claudiopereira@pucsp.br)

*Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil*

**Gabriela de Castro Ianni**

Doutoranda em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Processual Penal pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (UNIFMU). Especialista em Perícias Criminais pela Faculdade Professor Damásio de Jesus. Especialista em Direito Penal e Processual Penal Contemporâneo pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (UNIFMU). Advogada Criminal.

---

<sup>1</sup>A pesquisa realizada é resultado dos estudos realizados no Departamento de Processo Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), sob a supervisão do Professor Claudio José Langroiva Pereira, como parte do projeto de tese de Marcelo Carita Correra e Gabriela de Castro Ianni para obtenção do diploma em Doutorado em Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, Brasil.

E-mail: [iannigabriela@gmail.com](mailto:iannigabriela@gmail.com)  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0619-696X>  
*Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil*

**Marcelo Carita Correra**

Doutorando em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Penal-Econômico pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Procurador Federal.

E-mail: [mcorrera@gmail.com](mailto:mcorrera@gmail.com)  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0336-9781>  
*Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil*

**RESUMO:** O presente artigo, elaborado pelo método lógico-dedutivo, construído a partir da literatura pátria e internacional, tem como escopo a análise da eficácia das normas jurídicas, especialmente, em face das pessoas jurídicas. O estudo revelou que a promulgação de uma norma jurídica, por si só, é insuficiente para a modificação da sociedade. A interpretação econômica do direito permite estabelecer a relação entre sanção e eficácia normativa, de forma a que a eficácia da norma será diretamente proporcional à eficácia da sanção. O instituto do *punitive damages* acolhe as premissas da interpretação econômica do direito e implica que cada sanção seja cominada em percentual suficiente, para tornar os atos ilícitos uma atividade que gere prejuízos. O estudo revelou que o instituto do *punitive damages* é um instrumento útil para o ordenamento jurídico pátrio, sendo certo que, apesar das divergências reveladas, há, sem necessidade de mudança legislativa, a possibilidade de aplicação no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Indenização Punitiva. Proporcionalidade. Responsabilidade. Dano.

**RESUMEN:** Este artículo, elaborado por el método lógico-deductivo, construido a partir de la literatura internacional, tiene como objetivo el análisis de la efectividad de las normas jurídicas. El estudio reveló que la promulgación de una norma jurídica, por sí sola, es insuficiente para la modificación de la sociedad. La interpretación económica de la ley permite establecer la relación entre sanción y efectividad normativa, de manera que la efectividad de la norma será directamente proporcional a la efectividad de la sanción. El instituto de daños punitivos acepta las premisas de la interpretación económica de la ley e implica que cada sanción se cofina en porcentaje suficiente, para hacer de los actos ilícitos una actividad que genere pérdidas. El estudio reveló que el instituto de daños punitivos es un instrumento útil para aplicación en Brasil.

**PALABRAS CLAVE:** Indemnización punitiva. Proporcionalidad. Responsabilidad. Daño.

**ABSTRACT:** This article, based on the logical-deductive method, based on national and international literature, has as its scope the analysis of the effectiveness of legal norms. The application of law involves the creation of legal norms and the adoption of a system that guarantees the effectiveness of these norms. The economic interpretation of the law makes it possible to establish the relationship between sanction and normative effectiveness, so that the effectiveness of the norm will be directly proportional to the effectiveness of the sanction. The punitive damages institute accepts the premises of the economic interpretation of the law and imposes that each sanction is determined in a percentage sufficient to make the illicit acts an activity that generates losses. The study allowed us to conclude that the punitive damages institute is a useful instrument for the national legal system.

**KEYWORDS:** Punitive Damages. Proportionality. Responsibility. Limitation of Punishment.

## INTRODUÇÃO

O regime jurídico brasileiro vigente tem como pilar de sustentação a Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>. O precedente histórico da referida Constituição remonta ao movimento de redemocratização<sup>3</sup> e restauração das liberdades individuais<sup>4</sup>.

A redemocratização e a busca de retomada de direitos geraram expectativas sobre o direito. Havia o sentimento que as mudanças no texto constitucional não somente fixariam as bases jurídicas do novo regime, como também determinariam mudanças na sociedade (basta analisar os direitos individuais inseridos no artigo 5º da Magna Carta Pátria).

Isto é, fariam a imposição de condutas mínimas coadunadas com os direitos fundamentais e os pilares da sociedade, embora essas condutas somente trariam algum impacto para a sociedade quando fossem acolhidas e aplicadas pelas pessoas<sup>5</sup>. As normas, mesmo de cunho constitucional, não possuem a capacidade de, diante da promulgação, gerar mudanças na sociedade. É imperioso que essa mesma sociedade garanta sua efetividade.

---

<sup>2</sup>Constituição Federal (Brasil, 1988).

<sup>3</sup>Domingos Leonelli, 15 Meses Que Abalaram A Ditadura (São Paulo: Record, 2004).

<sup>4</sup>Luiz Octávio de Lima, Os anos de chumbo: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil (São Paulo: Planeta, 2020).

<sup>5</sup>Konrad Hesse, Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Trad. Luís Afonso Heck (Porto Alegre: SAFE, 1998), 47.

Como a mera promulgação, por si só, não é suficiente para garantir a eficácia das normas e a modificação da sociedade, é necessária uma conduta humana no sentido de reconhecer a validade e a obrigação de adequar o agir aos mandamentos legais.

O cumprimento voluntário da norma não apresenta maiores questionamentos, na medida em que, se a pessoa cumprir as normas, seja porque concorda com elas ou por medo da reação social<sup>6</sup>, a norma foi aplicada sem a necessidade de aplicação dos mecanismos de sanção.

Contudo, nem sempre a aplicação das normas se dá de maneira voluntária, sendo necessária a ativação de outros mecanismos do direito para garantir sua eficácia. Esse é o núcleo da presente pesquisa.

Fixada a premissa de que o direito é capaz de modificar a sociedade (e não somente emana dos costumes), é preciso analisar como é garantida sua aplicação (eficácia) quando não há o cumprimento voluntário (ainda que motivado por medo de sanções ou medo da reação social).

É preciso analisar como as sanções podem ser aplicadas de forma a garantir a eficácia do direito, sob pena destas sanções serem consideradas inadequadas e inoperantes, tornando a prática de condutas conforme o direito um mero desejo do destinatário do comando.

O estudo tomou como premissa condutas praticadas por pessoas jurídicas e crimes corporativos, na medida em que a sociedade do século XXI é marcada pelo fenômeno da expansão tecnológica atrelada à ampliação dos riscos<sup>7</sup>, sendo certo que o domínio financeiro e tecnológico está sob controle de pessoas jurídicas (especialmente as de direito privado, com fins lucrativos).

Se há necessidade de controle de riscos<sup>8</sup> gerados pela dominação da tecnologia e, conseqüentemente, essa tecnologia é controlada por pessoas jurídicas, um estudo sobre este tema necessita recair sobre estas.

De fato, admitindo o potencial de intervenção do direito na sociedade, é preciso voltar os olhos para, como afirmam Fisse e Braithwaite<sup>9</sup>, o protagonismo das pessoas jurídicas.

---

<sup>6</sup>Davi de Paiva Costa Tangerino, *Culpabilidade* (Rio de Janeiro: Elsevier, 2011), 10.

<sup>7</sup>Ulrich Beck, *Sociedade de Risco – Rumo a Uma Outra Modernidade*. 1ª ed. Trad. Sebastião Nascimento (São Paulo: Editora 34, 2010), 24.

<sup>8</sup>Ana Elisa Liberatore S Bechara, *Manipulação Genética Humana e Direito Penal* (Porto Alegre: Zouk, 2007), 61.

<sup>9</sup>Brent Fisse y John Braithwait, *Corporations, Crimes and Accountability* (Cambridge: Cambridge University Press, 1993), 218.

Se o direito é tido como um instrumento para promoção de alterações na sociedade, é preciso normas jurídicas voltadas especificamente aos entes coletivos e aos crimes corporativos, com preocupação, sobretudo, na forma de garantir a eficácia dessas normas.

Nieto Martín<sup>10</sup> reputa essa necessidade como a demanda pela criação de pessoas jurídicas, cumpridoras das normas e não como eticamente indiferentes.

A conclusão obtida é que o instituto do *punitive damages* (criação do *commom law*) é mecanismo adequado para garantia da eficácia das normas, na medida em que evita que as sanções sejam consideradas meros custos, diluídos no orçamento da empresa, perdendo totalmente seu potencial coercitivo e educativo.

Concluiu-se, ainda, que é possível confirmar a aplicação do instituto do *punitive damages* no Brasil, sem necessidade de mudança legislativa e sem implicar violação a direitos fundamentais. O Poder Judiciário deve garantir o devido processo legal e observar o princípio da proporcionalidade, na aplicação do instituto, para que a sanção garanta a eficácia do direito, sem gerar enriquecimento ilícito e sem impor ônus excessivo ao agente.

Ressalte-se que o objeto de estudo é relevante, na medida que a ameaça de segregação de liberdade e a pena capital (nos ordenamentos que a admitem em face de crimes comuns) podem ser eficazes, como forma de coerção para cumprimento da norma jurídica, quando tratamos de pessoas físicas. Contudo, quando o enfoque de estudo é deslocado para as pessoas jurídicas ou para crimes corporativos, esses instrumentos são ineficazes. Logo, cabe ao Direito Penal e Processual Penal abrirem os respectivos campos de pesquisa para outros ramos do direito e outros ordenamentos, de forma a localizar e analisar instrumentos jurídicos voltados especificamente aos entes coletivos e à nova criminalidade corporativa.

Nesse ponto que os estudos do *punitive damages* e da interpretação econômica do direito são etapas essenciais para o aprofundamento de pesquisas que busquem obter soluções dogmáticas para atender à demanda por respostas eficazes à moderna criminalidade corporativa.

Note-se que o presente estudo adotou como premissa que órgãos encarregados da aplicação de sanções, especialmente o Poder Judiciário, não encontram limitações materiais e institucionais capazes de afetar a aplicação de sanções diante da constatação do ilícito, de forma a nos concentrarmos no poder dissuasório da sanção cominada. Em outras palavras, admite-se como premissa

---

<sup>10</sup>Adan Nieto Martín, *La Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas: un Modelo Legislativo*, (Madrid: Iustel, 2008), 183.

que, uma vez violada a norma jurídica, haverá a aplicação da sanção pelos órgãos responsáveis. Logo, o grau de eficácia da norma dependerá da adequação da sanção cominada.

Por fim, é importante ressaltar que o objetivo do presente artigo não é exaurir a discussão do tema no Brasil. Trata-se de uma abordagem que busca aprofundar a análise de ramos do direito diversos do direito processual penal e penal, de forma a obter mecanismos capazes de garantir a aplicação da norma penal, na medida em que a moderna criminalidade (crimes cometidos por pessoas jurídicas e crimes corporativos) demanda aprimoramento nos sistemas de sanções.

## **1. DIREITO COMO INSTRUMENTO DE MODIFICAÇÃO DA SOCIEDADE**

A temática do direito como instrumento de modificação da sociedade remete à questão sobre a possível dicotomia entre direito e sociedade. É preciso definir se o direito é um sistema abstrato de normas, que incide sobre a sociedade, ou se é somente uma consolidação de normas sociais.

Se admitirmos a primeira hipótese, é possível afirmar que o direito pode modificar a sociedade, desde que seja capaz de dar eficácia às normas jurídicas. Por outro lado, se a norma jurídica parte da sociedade, a mudança social não decorreria do direito, ao contrário, o direito é que sofreria modificações quando a sociedade mudasse sua estrutura.

Sobre o tema, Eduardo Vera-Cruz Pinto<sup>11</sup> esclarece:

“O Direito ao serviço do Homem tem mudado hábitos e tradições que atentam contra ele, não é um mero instrumento de regulação de qualquer realidade social nem cria normas gerais com base em factos ou conflitos localizados. O Direito é o maior adversário de um mundo “jurídico” perfeito como modelo normativo absoluto de vida”.

### **1.1. O Direito segundo Kelsen**

Hans Kelsen<sup>12</sup>, ressaltando a diferença entre “ser” e “dever-ser”, afirma que aquilo que os seres humanos fazem e aquilo que por força do direito devem fazer são, necessariamente, coisas formalmente distintas, mesmo no âmbito do direito consuetudinário.

---

<sup>11</sup>Eduardo Vera-Cruz Pinto, Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito. 1ª ed, (Cascais: Principia, 2010).

<sup>12</sup>Hans Kelsen, “Eine Grundlegung der Rechtssoziologie”, Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik, n. 39, (1915): 839.

Tomando a premissa fixada por Kelsen sobre a diferença entre o mundo do “ser” e do “dever-ser”, é possível afirmar que o direito pode modificar a sociedade, desde que exista a garantia da eficácia da norma vigente.

Nesse ponto cabe destacar afirmação de Kelsen<sup>13</sup> sobre a eficácia como elemento da própria existência da norma, criando uma relação de dependência do “dever-ser” em face do “ser”:

“Uma norma que nunca e em parte alguma é aplicada e respeitada, isto é, uma norma que – como costuma dizer-se – não é eficaz em uma certa medida, não será considerada como norma válida (vigente). Um mínimo de eficácia (como sói dizer-se) é a condição da sua vigência. [...] uma norma jurídica deixará de ser válida quando permanece duradouramente ineficaz. A eficácia é, nesta medida, condição da vigência, visto ao estabelecimento de uma norma se ter de seguir a sua eficácia para que ela não perca a sua vigência”.

Verifica-se que o conceito de direito de Kelsen, apesar de adotar como premissa a divisão do mundo em “dever-ser” (sistema jurídico) e em “ser” (empírico), não a faz de forma absoluta, na medida em que a reiterada ineficácia da norma jurídica leva à própria modificação do mundo do “dever-ser”.

Günther Jakobs<sup>14</sup>, ao tratar do bem jurídico protegido pelo direito, aparenta ter adotado a premissa fixada por Kelsen, quanto à necessidade de mínima eficácia do direito como condição de validade da norma jurídica.

O referido autor<sup>15</sup> afirma que “pode-se definir como bem a ser protegido pelo Direito Penal a solidez das expectativas normativas essenciais frente à decepção, solidez esta que se encontra coberta pela eficácia normativa posta em prática; na sequência, esse bem será denominado bem jurídico penal”.

Contudo, a aproximação entre Kelsen e Jakobs é apenas aparente, na medida em que, apesar de ambos tratarem da eficácia da norma jurídica, Jakobs limita-se a perquirir sobre a expectativa normativa. Isto é, há necessidade de que a sociedade tenha expectativa mínima de que a norma deva ser aplicada, sendo irrelevante investigar sobre sua efetiva aplicação, o que atrai a crítica de Claus

---

<sup>13</sup>Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 8ª ed, (São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009), 11.

<sup>14</sup>Günther Jakobs, *Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade*, (Belo Horizonte: Del Rey, 2008), 61-62.

<sup>15</sup>Günther Jakobs, *Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade*, (Belo Horizonte: Del Rey, 2008), 61-62.

Roxin<sup>16</sup>, que afirma que um sistema social não deve ser mantido simplesmente por ser um valor em si mesmo.

Niklas Luhmann<sup>17</sup> adota um conceito de direito que afasta a necessidade de comprovações empíricas:

“De maneira geral, esse esquema pressupõe que o sistema desenvolva uma elevada indiferença em relação ao meio, e que, nesse sentido, este último careça de significado para o sistema, de tal modo que não é o meio que pode decidir quais fatores determinantes propiciam o intercâmbio, mas somente o sistema. O sistema possui, então, uma autonomia relativa, na medida em que a partir dele próprio pode-se decidir o que deve ser considerado como *output*, serviço, como prestação, e possa ser transferido para outros sistemas no meio”.

Apesar das divergências que podem ser apontadas entre Kelsen, Jakobs e Luhmann, sobre o conceito de direito e a relação entre o “dever-ser” e o “ser”, é possível concluir que todos adotam um conceito que tem como premissa fundamental a possibilidade de mudança efetiva do direito sobre a sociedade.

Quando analisamos, por exemplo, a questão do racismo nos Estados Unidos, podemos verificar, segundo a análise exposta por Kabengele Munanga<sup>18</sup>, que a adoção das ações afirmativas, inclusive com mudanças na legislação sobre relações de trabalho, dentre outros setores da sociedade, promove modificações nas relações sociais.

Ainda que a necessidade de igualdade racial seja fruto de uma consciência coletiva, a referida análise mostra que as normas de direito são necessárias para que essa consciência seja efetivada, rompendo o preconceito estrutural. No mesmo sentido, podemos citar no papel da mulher na sociedade atual desde a Constituição de 1988.

## **1.2. O Direito Vivo**

O entendimento acima exposto poderia ser afastado, diante dos ensinamentos de Ehrlich<sup>19</sup>, que afirma que as “regras da conduta humana universal” não são apenas regras do “ser”, mas também regras de “dever-ser”, isto é, normas.

---

<sup>16</sup>Claus Roxin, A Proteção de Bens Jurídicos como Função do Direito Penal. Trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2ª ed, (Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009), 35 – 36.

<sup>17</sup>Niklas Luhmann, Introdução à Teoria dos Sistemas. Aulas Publicadas por Javier Torres Nafarrete. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. 3. Ed. Coleção Sociologia, (Petrópolis: Vozes, 2011), 63.

<sup>18</sup>Kabengele Munanga, “O anti-racismo no Brasil”, Estratégias e Políticas de Combate à Discriminação Racial, ed Kabengele Munanga, (São Paulo: Edusp, 1996), 82.

<sup>19</sup>Eugen Ehrlich, Fundamentos da Sociologia do Direito. Tradução de Rene Ernani Gertz, (Brasília: Imprensa, 1967), 09.

Trata-se de uma mudança de paradigma, na medida em que não é o direito que muda a sociedade, mas a sociedade que estabelece regras de convívio e, quando essas são tidas como de cumprimento obrigatório, tornam-se normas de direito.

Segundo o autor afirma: “também em nossa época, como em todos os tempos, o fundamental no desenvolvimento do direito não está no ato de legislar, nem na jurisprudência ou na aplicação do direito, mas na própria sociedade”<sup>20</sup>. Trata-se do “direito vivo”.

É possível afirmar<sup>21</sup> que Ehrlich critica a formação jurídica de seu tempo, ao afirmar que se busca apenas estudar uma parte do direito (o direito emanado do Estado), cuja incidência é baseada no monopólio da força.

O direito positivo seria, portanto, um direito gerado de uma associação (Estado), que busca impor seu cumprimento usando do monopólio da força, mas não representa a totalidade do direito e não abarca as normas jurídicas mais relevantes, isto é, aquelas nascidas no seio da própria sociedade. Nesse sentido<sup>22</sup>:

“Nessa concepção, o direito equivaleria às normas jurídicas de conduta, isto é, as regras que as pessoas efetivamente observam no cotidiano da convivência social. Para Ehrlich, muitas das relações humanas são determinadas por regras aceitas como vinculantes pelos integrantes das associações sociais e convertidas em ações efetivas no dia a dia. Para estudar o direito vivo, seria indispensável investigar a ordem interna dessas associações sociais. Caberia ao sociólogo do direito a tarefa de descobrir como funcionam as regras reconhecidas e seguidas como obrigatórias pelos membros de um determinado grupo social. De acordo com Ehrlich, não constituía um elemento essencial do conceito de direito que fosse emanado de uma formação estatal. O Estado nada mais seria que uma associação social”.

Sob esta ótica, eventual modificação da sociedade, perpetrada pelo direito estatal seria, ao fim e ao cabo, sempre uma modificação frágil, limitada e sujeita a retrocessos, na medida em que obtida mediante uso da força e não pela sua aceitação no seio da sociedade. Logo, se adotássemos esta ótica, qualquer falha

---

<sup>20</sup>Eugen Ehrlich, Fundamentos da Sociologia do Direito. Tradução de René Ernani Gertz, (Brasília: Imprinta, 1967), 8.

<sup>21</sup>Lucas P. Konzen y Henrique S Bordini. “Sociologia do Direito contra Dogmática: Revisitando o Debate Ehrlich-Kelsen”, Revista Direito Praxis Rio de Janeiro, Vol. 10, N.1, (2019), 303.

<sup>22</sup>Lucas P. Konzen y Henrique S Bordini. “Sociologia do Direito contra Dogmática: Revisitando o Debate Ehrlich-Kelsen”, Revista Direito Praxis Rio de Janeiro, Vol. 10, N.1, (2019), 303.

no aparelho repressor estatal seria suficiente para afastar a aplicação das referidas normas.

### **1.3. A teoria crítica do Direito**

Sob a perspectiva dos estudos críticos sobre o direito, chegaremos à conclusão de que o direito não altera a sociedade. Segundo a teoria, o ordenamento jurídico nada mais é que a reprodução das regras econômicas que vigoram na sociedade. Logo, impossível o direito transformar a sociedade, na medida em que ele é o espelho das relações econômico-sociais.

Nesse sentido<sup>23</sup>:

“Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista reveste a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, também a sociedade, em seu conjunto, apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas. A troca de mercadorias pressupõe uma sociedade atomizada. O vínculo entre as diferentes unidades econômicas privadas e isoladas é mantido a todo momento graças aos contratos que celebram. A relação jurídica entre os sujeitos não é mais que o reverso da relação entre os produtos do trabalho tornados mercadorias [...] A relação jurídica é como que a célula central do tecido jurídico e é unicamente nela que o direito realiza o seu movimento real. Em contrapartida o direito, enquanto conjunto de normas, não é senão uma abstração sem vida (tradução nossa)”.

Portanto, “isso significa também que a forma jurídica, em sua forma desenvolvida, corresponde precisamente a relações sociais burguesas-capitalistas”<sup>24</sup>. Essa premissa foi fixada por Karl Marx<sup>25</sup> ao afirmar que “as formas jurídicas, assim como as formas de Estado, não podem ser compreendidas por si mesmas, nem pela dita evolução geral do espírito humano, inserindo-se, pelo contrário, nas condições materiais de existência”. De forma mais precisa, afirma o autor<sup>26</sup> que:

---

<sup>23</sup>Evgeny Pachukanis, Teoria Geral do Direito e Marxismo. Trad. Sílvia Donizete Chaga, (São Paulo: Editora Acadêmica, 1988), 47.

Evgeny Pachukanis, Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Trad. Edith Hajós, (Freiburg: Verlag, 2003), 84.

<sup>24</sup>Evgeny Pachukanis, Teoria Geral do Direito e Marxismo. Trad. Sílvia Donizete Chaga, (São Paulo: Editora Acadêmica, 1988), 68.

Evgeny Pachukanis, Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Trad. Edith Hajós, (Freiburg: Verlag, 2003), 109.

<sup>25</sup>Karl Marx, Contribuição à Crítica da Economia Política. 3ª ed. Trad. Maria Helena Barreiros Alves, (São Paulo: Martins Fontes, 2003), 04.

<sup>26</sup>Karl Marx, O Capital: Crítica da Economia Política. Livro I: O processo de Produção do Capital. Tradução: Rubens Enderle, (São Paulo: Boitempo, 2013), 159-160.

“Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm que estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias (tradução nossa)”.

## 2. PUNITIVE DAMAGES

Como já demonstrado, não basta criar normas de direito e aguardar que a mera promulgação seja capaz de promover os comportamentos almejados. Essa situação seria, somente, a exploração de um caráter simbólico da norma<sup>27</sup>. É preciso criar mecanismos jurídicos capazes de garantir a eficácia.

A interpretação econômica do direito, que pode ser creditada a Richard Allen Posner<sup>28</sup> e Gary Stanley Becker<sup>29</sup>, é o instrumento que julgamos viável para determinar a efetividade da norma.

Lewis Kornhauser<sup>30</sup> afirma que “a análise econômica do direito utiliza as ferramentas da teoria microeconômica para estudar as regras e instituições jurídicas. [...] cada agente age para maximizar suas ‘preferências’ em qualquer ambiente em que se encontra”. (tradução nossa).

A premissa dessa interpretação é que, se cada agente age para maximizar suas preferências e seus lucros, a eficácia da norma está diretamente relacionada à lógica da relação de custo e benefício.

---

Karl Marx, *Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie*. Erster Band. Buch I: der produktionsprozeß des Kapitals, (Berlin: Dietz Verlag, 1962), 99-100.

<sup>27</sup>Rodrigo José Fuziger, “As Faces de Jano: o Simbolismo no Direito Penal”. (Dissertação Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014).

<sup>28</sup>Richard A Posner, *The Economics of Justice*, (Cambridge: Harvard University Press, 1983).

<sup>29</sup>Gary S Becker, “Crime and Punishment: An Economic Approach”, *Essays in the Economics of Crime and Punishment*, ed. Gary S Becker y William M. Landes, (Chicago: NBER, 1974).

<sup>30</sup>Lewis Kornhauser, “The Economic Analysis of Law”, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2017 Edition).

Se o descumprimento da norma gerar lucro (ou não gerar prejuízo) simplesmente não haverá formas de induzir o comportamento conforme a norma. Em outras palavras, se a relação de custo e benefício for favorável ao descumprimento, a sanção é insuficiente para garantir o cumprimento do ordenamento jurídico.

No dizer de Adam Smith<sup>31</sup>: “onde quer que a tentação e a oportunidade aumentem, o castigo também deve ser aumentado” (tradução nossa).

É nesse contexto que surge a teoria do *punitive damages*, que consiste, de forma sumária, em uma indenização punitiva, conforme Salomão Resedá<sup>32</sup>:

“Com essa espécie de indenização, busca-se imputar ao sujeito ativo, além da necessidade de responder perante os prejuízos reais causados compensando a vítima, arcar com a determinação ao pagamento de um valor majorado. Eles são uma maneira de punir o réu em uma ação civil a partir do ideal de que os danos provocados à pessoa lesada podem ser satisfeitos mediante a imposição de um valor suplementar àquele considerado adequado para suprir o agravo provocado”.

Isto é, uma indenização ou ressarcimento que não se limita a repor os danos causados, mas inclui valor adicional, de forma a que o acréscimo no valor de indenização tenha a função de multa ou sanção, para a punir o agente pela prática do ato ilícito e prevenir a prática da conduta ilícita<sup>33</sup>.

Maria Celina Bodin de Moraes<sup>34</sup> afirma:

“O Punitive Damages é uma quantia adicional, fixada sobre e além do valor necessário à compensação dos danos sofridos, entregues à vítima ou a instituição definida pelo juiz, no intuito de punir o autor do dano, para desencorajá-lo a novas condutas danosas e propor, aos demais membros da sociedade, a observação do exemplo”.

---

<sup>31</sup>Adam Smith, *The Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith*. V: *Lectures on Jurisprudence*, (England: OUP Oxford, 1978), 129-132.

<sup>32</sup>Salomão Resedá, “A aplicabilidade do Punitive Damages nas Ações de Indenização por Dano Moral no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2008), 228.

<sup>33</sup>Judith Martins-Costa y Mariana Pargendler, “Usos e Abusos da Função Punitiva (*punitive damages* e o Direito Brasileiro)”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários* V. 28 (2005): 15.

<sup>34</sup>Maria Celina Bodin de Moraes, “Punitive damages em Sistemas Civilistas: Problemas e Perspectivas”, *Revista Trimestral de Direito Civil*. N. 18 (2004): 46.

O *punitive damages* não pode ser confundido com o procedimento de fixação de indenização por dano moral<sup>35</sup>, ainda que o critério para a referida fixação leve em conta aspectos relativos à conduta do ofensor, na medida em que a indenização tem como limite o montante do dano causado, o que não ocorre com o montante referente à indenização punitiva.

## 2.1. Breve histórico do *punitive damages* no *common law*

André Gustavo Corrêa de Andrade<sup>36</sup> faz referência à primeira manifestação do instituto no sistema do direito consuetudinário ao afirmar que “a mais remota indenização punitiva no direito inglês ocorreu no Século III, com o Estatuto de Gloucester de 1.278, que estabelecia indenização triplicada (*treble damages*) nas ações de recuperação de imóveis danificados por locatários ou arrendatários (*action of waste*)”.

O instituto em questão também tem aplicação nos Estados Unidos da América. Contudo, não há uniformidade, como afirma Luciana de Godoy Penteado Gattaz<sup>37</sup>:

“Nos Estados Unidos da América não há uma legislação federal que regule os critérios de aplicação universal dos *punitive damages*. Desse modo, os pressupostos e requisitos são diferentes em cada Estado e foram construídos ao longo dos casos judiciais precedentes, seguindo sempre a evolução do tema na sociedade, por se adotar, naquele país ou ao menos na maioria de seus Estados, o sistema jurídico do *common law*, conforme explicado anteriormente. [...] Nada obstante, é possível identificar alguns pressupostos para sua aplicação que são, de certa forma, comuns a todos os Estados e inclusive, dependendo de cada caso, confirmados normalmente pela Suprema Corte daquele país”.

Sem prejuízo dessa informação, cabe notar que o *punitive damages* também encontra tipificação legislativa, conforme se constata, a título de exemplo, do artigo 3.294 (a) do Código Civil da Califórnia<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup>Judith Martins-Costa y Mariana Pargendler, “Usos e Abusos da Função Punitiva (*punitive damages* e o Direito Brasileiro)”, Revista do Centro de Estudos Judiciários V. 28 (2005): 15.

<sup>36</sup>André Gustavo Corrêa de Andrade, Dano Moral e Indenização Punitiva: Os *Punitive Damages* na Experiência da Common Law e na Perspectiva do Direito Brasileiro. 2 ed, (Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009), 178/180.

<sup>37</sup>Luciana de Godoy Penteado Gattaz, “*Punitive damages* no direito brasileiro”, Revista dos Tribunais Vol. 105 N. 964 (2016), 45.

<sup>38</sup>Civil Code, Califórnia, (1872), artigo 3.294 (a).

## 2.2. O *punitive damages* frente à Suprema Corte Americana

O instituto em referência foi sendo modernamente moldado pelos questionamentos sofridos diante de autoridades judiciais, especialmente nos Estados Unidos. Na história recente (a partir da década de 1980), o primeiro enfrentamento se deu no caso *Browning-Ferris Industries of Vermont, Inc. v. Kelco Disposal, Inc.*, 492 U.S. 257 (1989).

Esse caso envolveu a discussão sobre a vedação da aplicação de multa excessiva em demanda entre particulares. Defendeu-se a inconstitucionalidade do *punitive damages* em face da Oitava emenda à Constituição dos Estados Unidos da América<sup>39</sup>, que assim prevê: “Não será exigida fiança excessiva, nem multas excessivas impostas, nem punições cruéis e incomuns infligidas” (tradução nossa).

A decisão determinou que a Oitava Emenda não seria impeditiva para a aplicação do *punitive damages* na demanda entre particulares, na medida em que a proteção constitucional se volta à limitação do Poder Estatal em face do cidadão em decorrência de punições iniciadas pelo governo. A leitura do precedente implica que o julgador não enveredou pela discussão referente ao efeito horizontal das normas constitucionais, tratando apenas de interpretação restritiva.

O *punitive damages* também foi desafiado frente à cláusula do devido processo legal. Seria possível afirmar que o instituto violaria o devido processo formal, estabelecendo um resultado incompatível com o pedido formulado (não haveria um processo específico, desde sua instauração, para imputação do *punitive damages*). Ademais, poderia ser reconhecida a violação material do devido processo legal, uma vez que haveria uma tomada de propriedade arbitrária e abusiva, na medida em que o valor arbitrado não teria relação com o dano causado.

Esses argumentos foram analisados no caso *Pacific Mut. Life Ins. Co. v. Haslip*, 499 U.S. 1 (1991). A Suprema corte rejeitou os argumentos de inconstitucionalidade e afirmou que o *punitive damages*, por si só, não é incompatível com o texto magno, não implicando violação do devido processo legal. Também não vislumbrou ilegal retirada de propriedade, uma vez que a decisão dos jurados estava sujeita a limites, ou seja, não houve arbitrariedade.

Em síntese, essa decisão afirmou que o instituto em questão não é inconstitucional, embora precise respeitar limites constitucionais.

No caso *TXO Production Corp. v. Alliance Resources Corp.*, 509 U.S. 433 (1993) a Suprema Corte foi instada a se manifestar sobre a violação do devido processo legal diante de um valor a título de *punitive damages* que seria notoriamente excessivo.

---

<sup>39</sup>Constituição, (Estados Unidos, 1787), oitava emenda.

Apesar de não afastar a indenização punitiva no caso em comento, afirmou que, se constatado um valor grosseiramente excessivo, a sanção é ilegal. Contudo, não estabeleceu de forma objetiva os critérios para determinar um valor como muito excessivo.

No caso *BMW of North America, Inc. v. Gore*, 517 U.S. 559 (1996), houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da indenização punitiva no caso concreto, na medida em que o valor fixado, mesmo tendo sido reduzido pela corte estadual, ainda era 500 (quinhentas) vezes maior que o valor do dano gerado ao consumidor. Ademais, afastou a possibilidade de uma corte estadual buscar, por meio do instituto em questão, a proteção de todos os consumidores do país. A jurisdição estadual impediria a aplicação de uma sanção com a finalidade de impor o cumprimento do direito diante de todos os consumidores do país. Assim, diante da total desproporção do valor aplicado, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade incidental.

Esse caso apresenta maior relevância quando se constata que foram estabelecidos os seguintes parâmetros para determinar se o valor da indenização punitiva é notoriamente excessivo: (1) o grau de repreensão da conduta (no caso concreto, o carro novo havia sido repintado e essa informação não foi repassada ao consumidor, que o adquiriu como se não houvesse sofrido reparos); (2) a disparidade entre o dano ou dano potencial sofrido e o valor fixado a título de indenização punitiva; e (3) a diferença entre o valor aplicado no caso concreto e as penalidades civis autorizadas ou impostas em casos análogos.

Quando do julgamento do caso *Honda Motor Co., Ltd. v. Oberg*, 512 U.S. 415 (1994), a Suprema corte definiu que o *punitive damages* somente pode ser considerado como válido se houver a garantia de um procedimento para revisão da sanção, isto é, se houver previsão de reexame da matéria pelo tribunal.

*Cooper Industries, Inc. v. Leatherman Tool Group, Inc.*, 532 U.S. 424 (2001) trata-se de julgamento de destaque, na medida em que definiu poderes das cortes estaduais para revisão dos parâmetros utilizados para fixação da indenização punitiva. Ou seja, para cumprimento do devido processo legal, é essencial que as cortes estaduais tenham poderes para modificar o valor arbitrado a título de indenização punitiva.

Em *State Farm Mut. Auto. Ins. Co. v. Campbell*, 538 U.S. 408 (2003) a Suprema Corte reconheceu a anulação da indenização punitiva diante do valor notoriamente excessivo que restou arbitrado.

Por fim, no caso *Philip Morris USA v. Williams*, 549 U.S. 346 (2007), a Suprema Corte entendeu que a fixação da indenização punitiva havia sido arbitrada de forma equivocada, na medida em que se baseou, para quantificação do valor,

em potenciais consumidores afetados, isto é, em pessoas que não eram partes identificadas no processo. Logo, a não individualização das pessoas impediu que a empresa realizasse a impugnação específica, o que viola o devido processo legal.

Judith Martins-Costa e Mariana Pargendler<sup>40</sup> fazem observação relevante sobre a aplicação do instituto nas relações extracontratuais:

“[...] os punitive damages só podem ser concedidos na relação extracontratual quando provadas circunstâncias subjetivas que se assemelham à categoria continental do dolo, quais sejam: *malice, wantonness, willfulness, oppression, fraud*, entre outras. A mera negligência, na ausência das circunstâncias agravantes, não é razão suficiente para a condenação de punitive damages, porém, a *gross negligence*, em alguns estados, os enseja”.

No mesmo sentido é o posicionamento de Luciana de Godoy Penteado Gattaz<sup>41</sup>, quando afirma que “não é admitida a aplicação do instituto nos casos em que o ofensor tenha agido com mera negligência. Assim, nas hipóteses em que há responsabilidade objetiva, por exemplo, na qual o fundamento prescinde de culpa, não serão aplicáveis os *punitive damages*”.

As afirmações estão corretas, na medida em que a negligência leve (culpa inconsciente para o direito pátrio) não decorre de uma vontade direta de praticar atos ilícitos após a avaliação da relação de custo e benefício. Logo, se inexistente vontade direta, a imposição do *punitive damages*, além de não ter o efeito dissuasório, mostra-se totalmente desproporcional.

Essa premissa é confirmada no caso *Nat'l By-Products, Inc. v. Searcy House Moving Co.* - 292 Ark. 491, 731 S.W.2d 194 (1987).

### **2.3. O *punitive damages* no Brasil**

A transposição do instituto do *punitive damages* para o direito pátrio é, em princípio, meio eficaz para garantir a função do direito de promover mudanças na sociedade e permitir o desenvolvimento, como demonstra o estudo do caso *Grimshaw v. Ford Motor Company* (119 Cal.App.3d 757, 174 Cal.Rptr. 348, (1981), que trata de acidente fatal envolvendo veículo defeituoso, em que foi aplicado o montante de US\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares) a título

---

<sup>40</sup>Judith Martins-Costa y Mariana Pargendler, “Usos e Abusos da Função Punitiva (*punitive damages* e o Direito Brasileiro)”, Revista do Centro de Estudos Judiciários V. 28 (2005): 15.

<sup>41</sup>Luciana de Godoy Penteado Gattaz, “Punitive damages no direito brasileiro”, Revista dos Tribunais Vol. 105 N. 964 (2016): 45.

de *punitive damages*, buscando punir a empresa e dissuadi-la da prática de atos análogos.

Esse caso tem relação com a produção dos veículos FORD-Pinto<sup>42</sup> nos Estados Unidos, onde documentos internos demonstraram que a empresa manteve a venda de veículos defeituosos<sup>43</sup>, pois entendeu vantajoso, mesmo diante dos riscos de ações judiciais e indenizações.

Os precedentes internacionais acima indicados demonstram que a transposição do instituto para o Brasil é salutar, na medida em que vai fornecer elementos para, adotando a premissa da interpretação econômica do direito, impor sanções que tornem comportamentos ilícitos financeiramente inviáveis.

Ocorre que a aplicação do *punitive damages* no Brasil, sem modificação legislativa, pode ser tida como inconstitucional com o argumento de que a legislação pátria não prevê a função de punição da indenização cível. Nesse sentido, é a afirmação de Rodrigo Mendes Delgado<sup>44</sup> ao tratar do tema:

“Ora! Punir é função de direito penal, não do direito civil. Ademais, este sistema, se aplicado à nossa sistemática jurídica, feriria de forma flagrante e brutal o princípio da legalidade, insculpido no inciso XXXIX de nossa Magna Lei, reproduzindo no art. 1º do Código Penal, que assim reza de forma lúcida e clara: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O Código Civil Brasileiro<sup>45</sup>, no artigo 944, afirma que “a indenização mede-se pela extensão do dano.” No mesmo sentido, o artigo 402 do Código Civil Brasileiro<sup>46</sup> estabelece a possibilidade de indenização pelos lucros que razoavelmente se deixou de obter, sem referência a nenhum efeito punitivo.

Assim, haveria no Brasil vedação às indenizações excessivas e ao enriquecimento sem causa. A indenização implica a recomposição da situação anterior ao dano, sem função de enriquecimento e sem impor obrigação excessiva ao condenado.

---

<sup>42</sup>Alexandre Di Miceli da Silveira, *Ética Empresarial na Prática: Soluções para Gestão e Governança no Século XXI*, (Rio de Janeiro: Alta Books, 2018), 122-125.

<sup>43</sup>Douglas Birsch y John H Fielder, *The Ford Pinto Case: A Study in Applied Ethics. Business, and Technology*, (Nova York: State University of New York Press, 1994), 28.

<sup>44</sup>Rodrigo Mendes Delgado, *O valor do dano moral: Como chegar até ele. Teoria e Prática: Teoria do Valor do Desestímulo*, 2ª ed, (São Paulo: HH Mizuno, 2004), 221.

<sup>45</sup>Código Civil, Brasil, (2002), artigo 944.

<sup>46</sup>Código Civil, Brasil, (2002), artigo 402.

Se o direito pátrio somente permite a indenização até o limite do dano e não há previsão expressa sobre valores adicionais para fins de punição, é possível afirmar que a aplicação do referido instituto no Brasil geraria, ao fim e ao cabo, confisco (apreensão de patrimônio sem fundamento em lei ou constituição) e violação do devido processo legal, uma vez que haveria uma imposição de sanção sem o correspondente procedimento processual.

Ademais, adotando a premissa de que o *punitive damages* tem a função de punir e dissuadir, isto é, impor uma sanção, haveria o óbice decorrente da vedação do princípio da legalidade e anterioridade, que impede a adoção de pena sem lei anterior que o preveja.

É por essas razões que Sérgio Pinheiro Marçal<sup>47</sup> afasta a indenização punitiva no Brasil. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posicionamento afirmando que não é possível a aplicação irrestrita da indenização punitiva no Brasil, na medida em que há vedação ao enriquecimento ilícito<sup>48</sup>.

Contudo, o mesmo tribunal ressalta que, especialmente diante de atos dolosos, o caráter pedagógico deve ser levado em consideração para fixação do valor da indenização<sup>49</sup>. Ademais, o Enunciado 379, aprovado na IV Jornada de Direito Civil<sup>50</sup>, afirma: “o art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”.

Apesar da existência de argumentos contrários, entendemos que o *punitive damages* é possível no ordenamento pátrio, sem a necessidade de mudanças legislativas e sem que esse instituto incida em qualquer inconstitucionalidade, especialmente no que tange à violação do devido processo legal e da vedação ao enriquecimento ilícito.

A premissa dessa conclusão pode ser extraída do ensinamento de Carlos Alberto Bittar<sup>51</sup>:

“Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

---

<sup>47</sup>Sérgio Pinheiro Marçal, “Reparação de Danos Morais – Teoria do Valor do Desestímulo”, *Juris Síntese*: N.º 7, (2005).

<sup>48</sup>Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 850273 / BA. Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Brasil, (2010).

Superior Tribunal de Justiça. REsp 210101/PR. Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Brasil (2008).

<sup>49</sup>Superior Tribunal de Justiça. REsp 839923/MG. Rel. Min. Raul Araújo, Brasil (2012).

<sup>50</sup>Enunciado 379, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, Brasil, (2006).

<sup>51</sup>Carlos Alberto Bittar, *Responsabilidade Civil: Teoria e Prática*. 3ª ed., rev. e atual. por Eduardo C.B. Bittar, (Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999), 232-233.

Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que, sinta efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante”.

No mesmo sentido, Caio Mario<sup>52</sup> afirma que para reparação do dano são necessários dois critérios: “I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie”.

O que se verifica desses ensinamentos é que o fator dissuasório da indenização é ínsito ao próprio sistema. A determinação de indenização por dano moral e material não pode ser tida somente como uma relação sinalagmática entre o titular de um direito e um agressor, onde existe, simplesmente, a reposição monetária pelo bem (material ou imaterial) afetado.

Quando se trata de ato ilícito, o não cumprimento da ordem jurídica demanda, necessariamente, uma sanção. A indenização que busca simplesmente repor os danos materiais e morais nada mais é que uma consequência do ato ilícito, porém não pode ser tida como única consequência.

Normas de direito se diferenciam das normas morais exatamente pela existência de sanção. Assim, um ato ilícito, ainda que na esfera cível ou administrativa, vai demandar, sempre, duas respostas distintas do ordenamento jurídico.

A primeira delas é a reposição do dano causado para que o afetado (ou vítima) não tenha seu direito prejudicado por ato ilícito. A segunda resposta do sistema se dá pela sanção. Indenização não é sanção e sim mera reposição.

Logo, o efeito sancionatório ínsito a toda e qualquer norma de direito não pode ser satisfeito com o simples pagamento de uma indenização. O infrator não pode ter, somente, um custo decorrente do ato ilícito. Não se pode permitir que o pagamento de danos autorize o não cumprimento de qualquer norma legal.

É nesse contexto que a indenização punitiva (*punitive damages*) deve ser aplicada no Brasil. Especialmente diante de pessoa jurídica, o pagamento da indenização não pode constituir um mero custo, de forma a permitir que empresas

---

<sup>52</sup>Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil. Atualizador Gustavo Tepedino, 10ª ed., rev. e atual., (Rio de Janeiro: GZ, 2012), 413-414.

com grande capacidade econômica simplesmente ignorem dispositivos legais, na medida em que o custo de eventual indenização é favorável à decisão.

O Poder Judiciário tem como função a garantia da ordem jurídica e, nesse sentido, o *punitive damages* é instituto adequado para, diante de uma violação que implique dano, não somente repor o patrimônio material ou imaterial afetado, bem como determinar a sanção pelo descumprimento.

Salomão Resedá<sup>53</sup> ressalta que as mudanças sociais redesenharam a aplicação da Responsabilidade Civil, retirando seu caráter de mera reparação e acrescentando, necessariamente, o caráter de punição como forma de manutenção da ordem jurídica:

“Nos dias atuais, não se pode mais afirmar que a responsabilidade civil restou incólume, após tantas transformações sociais profundas e, conseqüentemente, jurídicas. Sob este enfoque, novas funções lhe são atribuídas, além da já arraigada reparatória. Passa-se a se verificar, por isto, uma latente função “preventiva-pedagógica” para os danos morais, ultrapassando-se, assim o caráter meramente satisfatório que ainda insiste em manter-se soberano”.

A pessoa jurídica não tem sentimento, não tem medo, não encontra limites internos decorrentes de convicções morais, filosóficas ou religiosas. As pessoas jurídicas, especialmente as privadas de fins lucrativos, se movem, somente, pela relação de custo e benefício<sup>54</sup>.

Logo, como afirma José Reinaldo de Lima Lopes<sup>55</sup>, “a responsabilidade civil do fabricante, [...] pode não surtir os efeitos imaginados de desestímulo se funcionar para a empresa calcular seus custos de produção e concluir que, mesmo assim, vale à pena correr determinados riscos”.

Se as pessoas jurídicas são protagonistas da sociedade e se é preciso impor a observância da lei por esses entes coletivos, não se pode limitar a consequência de um ato ilícito somente à reparação do dano.

---

<sup>53</sup>Salomão Resedá, A aplicabilidade do Punitive Damages nas Ações de Indenização por Dano Moral no Ordenamento Jurídico Brasileiro, (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2008), 277.

<sup>54</sup>Arthur Luis Mendonça Rollo, Responsabilidade Civil e Práticas Abusivas nas Relações de Consumo: Dano Moral e Punitive Damages nas Relações de Consumo; Distinções Institucionais entre Consumidores, (São Paulo: Atlas, 2011), 73.

<sup>55</sup>José Reinaldo de Lima Lopes, Responsabilidade Civil do Fabricante e a Defesa do Consumidor, (São Paulo: RT, 1992), 94

Keeton<sup>56</sup> ao tratar do efeito sancionatório das penas, afirma:

“Em casos onde o ato do réu foi intencional e deliberado, e teve o caráter de indignação frequentemente associado aos crimes, quase todos os tribunais vêm permitido ao júri conceder numa ação de responsabilidade civil uma indenização a título "punitivo" ou "exemplar", ou por vezes chamada "*smart money*". Tais danos são concedidos em adição e em separado da compensação integral pelo dano sofrido, com o propósito de punir o agente, de ensiná-lo a não cometer o ilícito novamente, e dissuadir terceiros de seguir seu exemplo”.

Ademais, há elementos no ordenamento jurídico pátrio para evitar que o *punitive damages* seja convertido em valor desproporcional ou enriquecimento ilícito. A aplicação do princípio da proporcionalidade em cada caso concreto permite determinar, diante do elemento subjetivo do agente (dolo ou culpa grave), da extensão do dano e da capacidade financeira do agente, qual o montante que deve ser adicionado para fins de sanção.

Afinal, como afirma Luiz Carlos Furquim Vieira Segundo<sup>57</sup>, é imprescindível que a aplicação do *punitive damages* seja feita sempre tendo como premissa e baliza limitadora o princípio da proporcionalidade.

Outrossim, os parâmetros do *common law* acima expostos (fixados pela Suprema Corte dos Estados Unidos) também podem e devem ser usados no Brasil, como forma a determinar os limites da indenização punitiva, onde esta indenização “extracompensatória”, destinar-se-ia a fim outro, que é penal, de ação negatória.

Teríamos, por sinal, claramente uma definição complexa de funções a serem desempenhadas pela *punitive damages*.

Pablo Salvador Coderch<sup>58</sup>, tratando das dualidades básicas quanto às sanções e indenizações e, assim, quando a *civil law* e *common law*, bem como, e em especial, destacando a *punitive damages* sob o prisma de se impor como instrumento tanto para prevenir como para punir e expressar indignação; castigar e reafirmar a confiança no direito objeto de violação, não somente em uma função estritamente penal e retributiva, cumpriria outras funções:

---

<sup>56</sup>William Page Keeton, *Law of Torts*. 5. ed., (St. Paul: West Group, 1984), 09.

<sup>57</sup>Luiz Carlos Furquim Vieira Segundo, *Responsabilidade Civil: Compensar, punir e educar*, (São Paulo: Memória Jurídica, 2010).

<sup>58</sup>Pablo Salvador Coderch. “*Punitive Damages*”, *Anuário de la Facultad de Derecho*. Número 4, (2020), 145.

“a) Estabelece um ponto de descontinuidade entre os comportamentos socialmente admissíveis e os intoleráveis, bem como em função dos custos aos quais se submete o dano potencial: se houver dolo ou negligência grosseira, seus custos são multiplicados.

b) Envia um sinal, uma mensagem a toda a comunidade pela qual manifesta que o direito está estabelecido, se aplicada e se desenvolve para reforçar as normas sociais básicas”.

Por fim, no que tange especificamente ao âmbito criminal, entendemos que a possibilidade de utilização do *punitive damages* para fins de dissuasão de atividades criminosas foi definitivamente inaugurada com a introdução, em 2008, do inciso IV no artigo 387 do Código de Processo Penal<sup>59</sup>, que determina que o juiz: “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Ressalte-se que, segundo Guilherme de Souza Nucci<sup>60</sup>, “sujeito passivo formal (ou constante) é o titular do interesse jurídico de punir, que surge com a prática da infração penal. É sempre o Estado”. Logo, se o Estado é sempre sujeito passivo de qualquer tipo penal, é possível fixar indenização a favor do Estado, tomando como parâmetro a necessidade de punição pelo ilícito penal praticado e a finalidade dissuasória.

O ordenamento jurídico pátrio, ao permitir que o juiz criminal enverede pelo tema da indenização, concede ao julgador a possibilidade de utilizar a indenização civil como mecanismo para garantia do cumprimento das normas.

Não se trata de desprezar as sanções penais já cominadas na norma penal, mas sim de utilizar mecanismo jurídicos mais eficazes em face de crimes corporativos e praticados por pessoas jurídicas. Afinal, como já dito, as sanções (sejam elas de natureza penal ou cível) não devem tornar-se um mero “custo financeiro” da prática do ato. Ao contrário, devem gerar o desestímulo, o que somente pode ser garantido com o acolhimento de mecanismos que adotam a premissa da interpretação econômica do direito, sendo certo que, nesse contexto, o *punitive damages* é instituto de relevo.

## CONCLUSÃO

O presente artigo, produzido pelo método lógico-dedutivo, com fundamento em revisão bibliográfica de doutrinadores nacionais e estrangeiros, teve como premissa a análise da possibilidade de o direito alterar a sociedade (promover o desenvolvimento).

---

<sup>59</sup>Código de Processo Penal, Brasil (1941).

<sup>60</sup>Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado. 14ª ed, (Rio de Janeiro: Forense, 2014), 82.

O positivismo jurídico permite concluir que o sistema jurídico é capaz de promover mudanças na sociedade, na medida em que, quando as normas (“dever-ser”) não são voluntariamente cumpridas, há sanções para obtenção das condutas que se coadunam com o direito.

O ponto fulcral do positivismo jurídico é a cominação de sanção. Sem a pena não há norma jurídica. Logo, a capacidade do direito em modificar a sociedade está fundamentada na possibilidade de aplicação de uma pena.

Em contraposição ao positivismo, foi analisado o “direito vivo”, que possui como foco não o direito estatal (um direito associativo), mas sim as normas que nascem no âmbito da própria sociedade. O direito positivo não teria capacidade de alterar a sociedade, na medida em que, ao fim e ao cabo, busca impor sua observância somente com fundamento no monopólio do uso da força.

Houve, ainda, o estudo da teoria crítica do direito, que afasta a possibilidade de o direito promover mudanças na sociedade. Essa análise adota a premissa de que o direito é um direito burguês, produzido pelas elites que dominam a sociedade. Assim, o ordenamento jurídico vai criar normas que garantam a manutenção da situação e jamais promover mudanças.

Em última análise, o direito simplesmente reproduz, no mundo das normas, os mecanismos econômicos e de exploração que se verificam na sociedade. Em outras palavras, o direito reproduz a luta de classes.

Portanto, para essa teoria, a sociedade é que molda o direito (na verdade as elites dominantes). Assim, qualquer mudança no direito demanda, previamente, uma mudança nas relações sociais.

Apesar das divergências apontadas, é possível concluir que o direito é capaz de alterar a realidade social. Essa conclusão encontra suporte até mesmo no “direito vivo”, quando reconhece a existência de um direito estatal (associativo) que busca a imposição das normas pelo uso da força.

Assim, é possível concluir que o direito é capaz de promover mudanças na sociedade. Contudo, essa capacidade não decorre da promulgação de uma lei. A promulgação pode induzir o cumprimento voluntário da lei, seja por medo de sanções, questões educacionais ou religiosas (caso da pessoa física).

Contudo, o verdadeiro teste da capacidade do direito em alterar a sociedade se dá diante do não cumprimento voluntário da norma. Ou seja, a necessidade de garantir, mediante a aplicação de sanções, a eficácia da norma vigente.

A pessoa jurídica na sociedade atual possui relevância, na medida em que concentra capitais, tecnologia e gera alterações na sociedade. No século XXI não mais prevalece o paradigma da atividade econômica desenvolvida por pessoas físicas ou pequenas corporações. Atualmente, as atividades econômicas são dominadas por grandes corporações.

Assim, a principal relevância do estudo sobre a eficácia da norma deve se dar em face da pessoa jurídica e dos crimes corporativos. A pessoa jurídica não possui sentimentos, consciência, medo ou credo. Logo, especialmente diante das pessoas jurídicas que visam lucro, é preciso estabelecer uma forma de sanção que tome como premissa essa peculiaridade.

A hipótese que foi revelada com a pesquisa é a adoção da interpretação econômica do direito. Segundo essa teoria, a prática de um crime ou de uma conduta ilícita é precedida, por parte do agente, de uma análise de custo e benefício. Ou seja, a relação entre custo e benefício vai definir a eficácia da norma.

Essa teoria pode sofrer críticas diante de condutas humanas, na medida em que diversos crimes são praticados em momentos de intensa emoção, por vingança etc. Logo, não se coaduna com a realidade afirmar que uma análise da relação de custo e benefício é sempre realizada pelo agente.

Contudo, quando se trata de pessoa jurídica ou crimes corporativos, é possível afirmar que essa interpretação é plenamente eficaz, especialmente diante de entes que visam lucro. Afinal, se a empresa é criada para a obtenção de lucro, não irá praticar condutas que gerem prejuízos.

Diante da validade da interpretação econômica do direito em face das pessoas jurídicas, a pesquisa revelou que o instituto do *punitive damages*, criado no *common law*, é mecanismo eficaz para garantia da eficácia normativa.

O *punitive damages* consiste em verdadeira indenização de caráter punitivo. Vale dizer, um acréscimo sobre o valor fixado a título de indenização por dano moral ou material, de forma a impor uma sanção ao agente causador do dano. A finalidade não é determinar o ressarcimento do dano, mas impor uma pena com a finalidade de punir a prática do ato ilícito e dissuadir a prática de novos atos.

A Suprema Corte dos Estados afirmou que o *punitive damages* é válido, mas precisa ser aplicado dentro das balizas constitucionais. Para tanto, é preciso observar o devido processo legal, inclusive com a garantia de revisão da decisão que fixa o montante da sanção, bem como que o valor aplicado não seja excessivo, de forma a gerar enriquecimento ilícito de uma parte ou gerar obrigação desproporcional ao agente. Ou seja, o instituto deve ser aplicado obedecendo ao princípio da proporcionalidade.

O estudo ainda revelou que a aplicação do instituto seria eficaz no Brasil, na medida em que é preciso evitar, especialmente para grandes empresas, que a violação da lei seja lucrativa.

A aplicação de *punitive damages* em um nível mínimo, incentivaria as empresas, no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a repensar suas atuações para adotarem posições sociais de equilíbrio com relação à qualidade de suas atividades em face dos defeitos que apresentam, de um lado e, de outro lado, no âmbito do controle da “criminalidade empresarial organizada”, como uma ferramenta complementar ao direito penal econômico, produzindo mais repressão pública, em um estímulo à aplicação descentralizada do direito.

A conclusão de que o *punitive damages* é instrumento eficaz para garantir o cumprimento das normas e que pode ser aplicado no ordenamento jurídico pátrio é premissa fundamental para que, no âmbito da pesquisa em Direito Penal e Direito Processual Penal, possam ser formuladas soluções dogmáticas capazes de atenderem às demandas impostas pela sociedade moderna, especialmente as demandas decorrentes da criminalidade corporativa e a criminalidade da pessoa jurídica.

Por fim, note-se que o resultado da pesquisa não exaure o tema em debate (aplicação do *punitive damages* no Brasil). O instituto é complexo e, como demonstrado no decorrer do trabalho, sofre questionamentos no local de seu próprio nascimento (*common law*), obrigando a Suprema Corte dos Estados Unidos a definir diversos parâmetros para sua aplicação.

Contudo, a pesquisa trouxe à tona a necessidade de aprofundamento dos estudos sobre a viabilidade de utilização de institutos jurídicos de outros ramos do direito e de outros ordenamentos como forma de garantir a aplicabilidade da lei em matéria criminal.

As modificações do Código de Processo Penal Brasileiro, trazendo ao juiz criminal o poder de enveredar pela responsabilidade civil, fornecem o suporte legislativo mínimo para que a dogmática do direito aplique institutos jurídicos como o *punitive damages* para garantia da eficácia das normas, sobretudo diante do fato de que o Estado sempre é sujeito passivo de qualquer tipo penal (sujeito passivo formal).

Ademais, o procedimento aqui defendido ressalta o caráter humanitário do direito penal contemporâneo, colocando ênfase em sanções não corporais e que não restringem a liberdade do agente, evitando os efeitos negativos do cárcere.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Andrade, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e Indenização Punitiva: Os Punitive Damages na Experiência da Common Law e na Perspectiva do Direito Brasileiro. 2 ed. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris Editora. 2009.

Bechara, Ana Elisa Liberatore S. Manipulação Genética Humana e Direito Penal. Porto Alegre: Zouk. 2007.

Becker, Gary S. "Crime and Punishment: An Economic Approach". Essays in the Economics of Crime and Punishment. editado por Becker, Gary S y Landes, William M. Chicago: NBER. 1974. 1-54.

Beck, Ulrich. Sociedade de Risco – Rumo a Uma Outra Modernidade. 1ª ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34. 2010.

Birsch, Douglas y Fielder, John H. The Ford Pinto Case: A Study in Applied Ethics. Business, and Technology. Nova York: State University of New York Press. 1994.

Bittar, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil: Teoria e Prática. 3ª ed., rev. e atual. por Eduardo C.B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1999.

Delgado, Rodrigo Mendes. O valor do dano moral: Como chegar até ele. Teoria e Prática: Teoria do Valor do Desestímulo, 2ª ed., rev., atual. e amp. São Paulo: HH Mizuno. 2004.

Ehrlich, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Tradução de Rene Ernani Gertz. Brasília: Imprinta. 1967.

Fisse, Brent y Braithwait, John. Corporations, Crimes and Accountability. Cambridge: Cambridge University Press. 1993.

Fuziger, Rodrigo José. "As Faces de Jano: o Simbolismo no Direito Penal". Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

Gattaz, Luciana de Godoy Penteado. Punitive damages no direito brasileiro. Revista dos Tribunais Vol. 105, n. 964 (2016). 40-75.

Jakobs, Günther. Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade. Belo Horizonte: Del Rey. 2008.

Hesse, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: SAFE. 1998.

Keeton, William Page. Law of Torts. 5. ed. St. Paul: West Group. 1984.

Kelsen, Hans. "Eine Grundlegung der Rechtssoziologie", Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik, n. 39, (1915): 839 – 876.

Kelsen, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2009.

Konzen, Lucas P y Bordini, Henrique S. "Sociologia do Direito contra Dogmática: Revisitando o Debate Ehrlich-Kelsen", Revista Direito Praxis Rio de Janeiro, Vol. 10, N.1, (2019), 303-334.

Kornhauser, Lewis. "The Economic Analysis of Law", The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2017 Edition). Consultado em 04 de abril de 2022 em <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2017/entries/legal-econanalysis/>>.

Leonelli, Domingos. Diretas Já. 15 Meses Que Abalaram A Ditadura. São Paulo: Record. 2004.

Lima, Luiz Octávio de. Os anos de chumbo: A militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta. 2020.

Lopes, José Reinaldo de Lima. Responsabilidade Civil do Fabricante e a Defesa do Consumidor. São Paulo: RT. 1992.

Luhmann, Niklas. Introdução à Teoria dos Sistemas. Aulas Publicadas por Javier Torres Nafarrete. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. 3. Ed. Coleção Sociologia. Petrópolis: Vozes. 2011.

Marçal, Sérgio Pinheiro. "Reparação de Danos Morais – Teoria do Valor do Desestímulo", Juris Síntese: N.º 7, (2005). 45-85

Martins-Costa, Judith ; Pargendler, Mariana. "Usos e Abusos da Função Punitiva (*punitive damages* e o Direito Brasileiro)", Revista do Centro de Estudos Judiciários V. 28 (2005): 10-35.

Marx, Karl. Contribuição à Crítica da Economia Política. 3ª ed. Trad. Maria Helena Barreiros Alves. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

\_\_\_\_\_. O Capital: Crítica da Economia Política. Livro I: O processo de Produção do Capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo. 2013.

\_\_\_\_\_. Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie. Erster Band. Buch I: der produktionsprozeß des Kapitals. Berlin: Dietz Verlag. 1962.

Moraes, Maria Celina Bodin de. "Punitive damages em Sistemas Civilistas: Problemas e Perspectivas", Revista Trimestral de Direito Civil. N. 18 (2004): 40-75.

Munanga, Kabengele. "O anti-racismo no Brasil". Em Estratégias e Políticas de Combate à Discriminação Racial, editado por Munanga, Kabengele. São Paulo: Edusp. 1996. 79-94.

Nieto Martín, Adan. La Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas: un Modelo Legislativo. Madrid: Iustel. 2008.

Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

Pachukanis, Evgeny. Teoria Geral do Direito e Marxismo. Trad.: Sílvia Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica. 1988.

\_\_\_\_\_. Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. Trad.: Edith Hajós. Freiburg: Verlag. 2003.

Pereira, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Atualizador Gustavo Tepedino, 10ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: GZ. 2012.

Pinto, Eduardo Vera-Cruz. Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito. 1ª ed. Cascais: Principia. 2010.

Posner, Richard A. The Economics of Justice. Cambridge: Harvard University Press. 1983.

Resedá, Salomão. “A aplicabilidade do Punitive Damages nas Ações de Indenização por Dano Moral no Ordenamento Jurídico Brasileiro”. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2008.

Rollo, Arthur Luis Mendonça. Responsabilidade Civil e Práticas Abusivas nas Relações de Consumo: Dano Moral e Punitive Damages nas Relações de Consumo; Distinções Institucionais entre Consumidores. São Paulo: Atlas. 2011.

Roxin, Claus. A Proteção de Bens Jurídicos como Função do Direito Penal. Trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009.

Salvador Coderch, Pablo. “*Punitive Damages*”, Anuário de la Facultad de Derecho. Número 4, (2020): 139-152

Segundo, Luiz Carlos Furquim Vieira. Responsabilidade Civil: Compensar, punir e educar. São Paulo: Memória Jurídica. 2010.

Silveira, Alexandre Di Miceli da. Ética Empresarial na Prática: Soluções para Gestão e Governança no Século XXI. Rio de Janeiro: Alta Books. 2018.

Smith, Adam. The Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith. V: Lectures on Jurisprudence. England: OUP Oxford. 1978.

Tangerino, Davi de Paiva Costa. Culpabilidade. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011.

## REFERÊNCIAS LEGAIS E PRECEDENTES

BMW of North America, Inc. v. Gore, 517 U.S. 559 (1996).

Browning-Ferris Industries of Vermont, Inc. v. Kelco Disposal, Inc, 492 U.S. 257 (1989).

Califórnia Civil Code. Estados Unidos (1872). Consultado em 04 de abril de 2022 em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes\\_displayText.xhtml?lawCode=CIV&division=4.&title=2.&part=1.&chapter=1.&article=3](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=CIV&division=4.&title=2.&part=1.&chapter=1.&article=3). Acesso em 24 fev. 2022.

Código Civil Brasileiro. Brasil, (2002). Consultado em 04 de abril de 2022 em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasil, (1988). Consultado em 04 de abril de 2022 em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

Código de Processo Penal. Brasil, (1941). Consultado em 04 de abril de 2022 em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em 30 mar. 2022.

Constituição. Estados Unidos da América, (1787). Consultado em 04 de abril de 2022 em <https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/full-text>. Acesso em 23 fev 2022.

Cooper Industries, Inc. v. Leatherman Tool Group, Inc, 532 U.S. 424 (2001).

Enunciado 379, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, Brasil, (2006).

Honda Motor Co., Ltd. v. Oberg, 512 U.S. 415 (1994).

Nat'l By-Products, Inc. v. Searcy House Moving Co. - 292 Ark. 491, 731 S.W.2d 194 (1987).

Pacific Mut. Life Ins. Co. v. Haslip, 499 U.S. 1 (1991).

Philipp Morris USA v. Williams, 549 U.S. 346 (2007).

Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 850273 / BA. Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Dje 24 agost. Brasil (2010).

\_\_\_\_\_. REsp 210101/PR. Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias. Dje 09 dez. Brasil (2008).

\_\_\_\_\_. REsp 839923/MG. Rel. Min. Raul Araújo. DJe 21 maio. Brasil (2012).

State Farm Mut. Auto. Ins. Co. v. Campbell, 538 U.S. 408 (2003).

TXO Production Corp. v. Alliance Resources Corp, 509 U.S. 433 (1993).

REVISTA  
INCLUSIONES  
REVISTA DE HUMANIDADES  
Y CIENCIAS SOCIALES M.R.

CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.